



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE UMUARAMA**

**UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE UMUARAMA - PROJUDI**

**Rua Des Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Centro Cívico - Fórum - Zona I -**

**Umuarama/PR**

Processo: 0003594-35.2021.8.16.0173

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Data da Infração:

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • L. B. TRIVISANUTO –ME

• ALCI C. ALEXANDRE - FRIOS

• COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO

• J. Martins Supermercado Planalto Ltda

• MFC SUPERMERCADOS LTDA

• Miyamoto Obara & Cia Ltda. - Musamar

• VIVIAN & CIA LTDA

## DECISÃO

**1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ingressou com ação civil pública em face dos réus acima nominados alegando, em síntese, que os requeridos, supermercados, realizam a venda de mercadorias pela internet mas têm condicionado a adoção dessa modalidade de varejo a um valor mínimo de compras.

Sustentou que essa prática é abusiva, violando as disposições do CDC, ressaltando a especial urgência da concessão de tutela provisória de urgência em razão da adoção de medidas de isolamento pelo Município de Umuarama, de sorte que nos próximos dias somente será possível o fornecimento de mercadorias por *delivery*.

Requeru, portanto, a concessão de liminar nos seguintes termos:

- a) os supermercados demandados se abstenham de impor aos seus clientes/consumidores, valores mínimos para compras realizadas de maneira não presencial, pelo site, telefone, facebook, whatsapp e outros meios de comunicação ou publicidade);*
- b) o requerido SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO, se abstenha*



*de realizar a cobrança de eventual taxa de entrega/conveniência/serviço ou qualquer que seja a sua nomenclatura, aos seus clientes/consumidores, para a entrega dos produtos, como forma de atingir o limite mínimo de compra exigido na forma não presencial, pelo site, telefone, facebook, whatsapp e outros meios de comunicação ou publicidade;*

*c) a fixação de multa diária aos demandados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada caso identificado e comprovado de violação ao direito do consumidor, em desrespeito às determinações judiciais constantes nas letras “a” a “b”, acima.*

É o breve relatório.

2. Admito o processamento do feito no plantão em razão da urgência, uma vez que, a partir de amanhã, medidas de isolamento serão adotadas em Umuarama, com conseqüente fechamento de todos os estabelecimentos comerciais não essenciais, e manutenção de atividades essenciais como supermercados somente mediante entregas.

Dito isso, a discussão que ora se trava é relevante na medida em que todos os cidadãos de Umuarama dependerão dos serviços dos requeridos nos próximos dias. E, por sinal, a análise dos pedidos aqui deduzidos será realizada também sob essa óptica de excepcionalidade de que se reveste o caso.

É que, em geral, a adoção de práticas comerciais não pode ser tolhida ou regulada pelo Estado sem a existência de fundamentos razoáveis. Isso é especialmente válido quando as práticas comerciais são postas no mercado de forma não exclusiva, ou seja, permitindo escolha ao consumidor.

Assim é que não se pode compelir nenhum estabelecimento comercial, por exemplo, a realizar entregas. E, nesse cenário, uma vez que algum estabelecimento se disponha a fazê-lo, não soaria abusiva a exigência de um valor mínimo de compras para permitir a entrega, na medida em que ela tem evidente custo operacional (não apenas com combustível, mas com a disponibilização de veículo - o que envolve imobilização de ativo -, incremento de mão-de-obra etc.).

Porém, na situação de fechamento compulsório de todas as atividades, com manutenção das entregas como **única forma** de acesso da população a bens essenciais, a disponibilização do serviço de entrega passa a assumir uma posição de exclusividade, a exigir, portanto, que a licitude das práticas que o envolvem seja vista de um prisma diferente.

Não se nega, no ponto, que os réus têm o direito de cobrar pela entrega,



já que não podem ser obrigados a fornecer um serviço adicional - e que gera custo - de forma gratuita. Porém, essa cobrança deve ser razoável e não pode ser utilizada como forma de compelir o consumidor a adquirir uma determinada quantidade de produtos.

A propósito, convém notar que o inciso I do art. 39 do CDC diz ser abusiva a prática de "*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*". O trecho em destaque já indica: é possível o estabelecimento de limites quantitativos desde baseados em justa causa. Essa justa causa, em princípio, seria o custo do serviço de entrega, a ser absorvido pela margem de lucro das mercadorias, a exigir uma compra maior a tornar financeiramente viável a operação.

Ocorre que essa justa causa desaparece quando se dá a opção ao consumidor: ou pagar pelo custo da entrega (desde que efetivamente correspondente ao incremento financeiro que o serviço traz) ou comprar mais e assim ver-se livre da despesa adicional. Numa situação de normalidade, acrescer-se-ia a essa equação outro fator: a comodidade. O consumidor poderia escolher entre sair de casa, ir ao mercado e comprar o valor que quiser ou ficar em casa e também comprar o valor que quiser (pagando a tarifa de entrega) ou, finalmente, comprar um valor maior e ficar isento desse pagamento.

Num cenário como o atual, porém, subtrai-se do consumidor a terceira opção, de modo que deve-se abrir a ele a possibilidade de pelo menos escolher entre as duas remanescentes. Revela-se abusivo, portanto, permitir que os requeridos escolham, eles próprios, pelos consumidores, se, quando e como irão atendê-los. Trata-se de prática que não pode ser tolerada **neste momento**, sem prejuízo de sua rediscussão posteriormente, sobretudo porque, do contrário, estar-se-ia penalizando principalmente os mais pobres, que nem sempre terão condições financeiras de realizar compras nos valores exigidos pelos réus.

Destarte, há plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo autor, **considerando a específica situação vivenciada em nossa cidade**, e a ela se soma o perigo de dano em caso de manutenção do atual estado de coisas, consistente na potencial privação de acesso da população local a itens essenciais para a subsistência.

Imperiosa, pois, a concessão da liminar, mas com duas ressalvas, uma delas inclusive já assinalada, a saber, de se permitir que os réus efetuem a cobrança de tarifas para a entrega caso não se atinja um valor mínimo de compras. Ou seja: embora os réus não possam se negar a vender pela internet ou por telefone caso não atingido o valor mínimo por eles estipulado, eles poderão cobrar do consumidor o **custo** da entrega.



E esse custo, ressalte-se, deve ser razoável. Cinquenta reais não é nem de longe razoável, porque qualquer pessoa sabe que uma entrega em Umuarama - que não é uma cidade grande - não custa isso. Embora não caiba ao Judiciário fixar valores mínimos ou máximos, deve-se consignar nesta decisão que a possibilidade de cobrança da entrega (que é conseqüência da impossibilidade de se obrigar os réus a fornecer serviços gratuitamente) é vinculada à adoção de valores razoáveis e condizentes com o que efetivamente será gasto com essa atividade, **o que será aferido posteriormente neste processo**, caso se constate indícios de abusividade.

A segunda ressalva é que a obrigação imposta nesta decisão somente terá validade nos momentos em que for proibida a abertura dos estabelecimentos dos requeridos para compras presenciais em razão de adoção de medidas sanitárias para contenção da pandemia de COVID-19. Nas demais situações, estando aberto o estabelecimento comercial, reabre-se a possibilidade de comparecimento presencial do consumidor, desaparecendo a situação de absoluta dependência do serviço de entrega, a permitir maior flexibilização quanto à regulamentação sobre ele incidente.

3. Pelo exposto, **CONCEDO** em parte a liminar para o fim de determinar aos réus que se abstenham de impor aos consumidores valores mínimos para compras presenciais, sem prejuízo da possibilidade de cobrança do **custo razoável** da entrega caso a compra não atinja determinado montante, **sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada caso de descumprimento desta decisão**, ressaltando, contudo, que a obrigação aqui imposta somente será válida nos períodos em que não for permitida a abertura dos estabelecimentos comerciais dos requeridos para compras presenciais.

4. Intimem-se, com urgência.

5. Com a retomada do expediente normal no dia de amanhã, redistribua-se a uma das varas cíveis, cabendo ao juízo competente deliberar sobre o recebimento da inicial e a adoção das medidas de processamento da demanda, porque limitada a competência do plantonista à resolução da matéria urgente.

**Marcelo Pimentel Bertasso**  
Juiz de Direito Plantonista

